

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 12 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 625 /2015

(Do Dep. Frei Anastácio)



Concede gratuidade no transporte público intermunicipal de passageiros aos Policiais Militares, Policiais Civis e Agentes de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba.

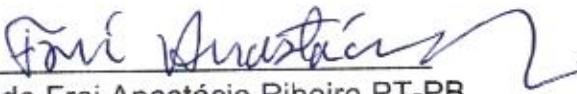
A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

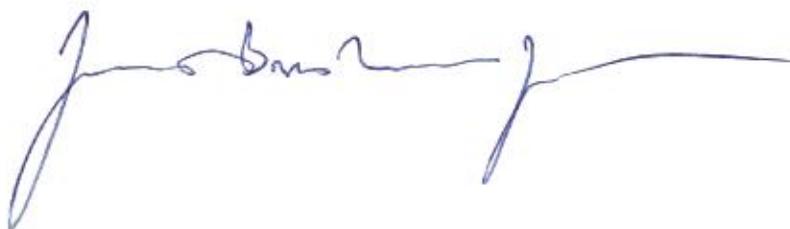
Art. 1º Todos os policiais militares, policiais civis e agentes de segurança penitenciária terão acesso gratuito ao transporte público intermunicipal de passageiros no Estado da Paraíba, mediante apresentação de sua identidade funcional.

Art. 2º A concessão do direito limitar-se-á a 03 (três) passageiros por unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo.

Art. 3º Esta Lei Ordinária entra em vigor no dia de sua publicação.

Plenário "José Mariz", em 26 de novembro de 2015.


Deputado Frei Anastácio Ribeiro PT-PB





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO - PT/PB

JUSTIFICATIVA



Introdução

Preliminarmente: a ADI nº 97.001908-9 e a Lei nº 6.470/1997

Preliminarmente: Não Vinculação do Poder Legislativo às Decisões em Sede de ADI

A Iniciativa quanto aos Serviços Públicos, o Posicionamento Pacífico do STJ e do STF e o Entendimento Moderno do TJ/PB

Gratuidade no Serviço Público de Transporte Coletivo - Matéria não Enquadrada no Conceito de Benefício da Seguridade Social

Supremacia do Interesse Público e Princípio da Proporcionalidade

Conclusão

Introdução

Atualmente, a Paraíba possui 223 (duzentos e vinte e três) Municípios e seu Sistema Penitenciário conta com 19 penitenciárias, uma unidade agrícola e 59 cadeias públicas. Em caráter itinerante, os Policiais Militares, Policiais Cíveis e Agentes de Segurança Penitenciária, frequentemente, são chamados a servir nessas 223 municipalidades e nos 79 (setenta e nove) estabelecimentos prisionais, muitas vezes em caráter temporário, por motivos diversos: realização de forças-tarefa, repressão a rebeliões, investigações, deslocamento a postos e estabelecimentos localizados em cidade diversa dentro da mesma região metropolitana onde reside o servidor e outras necessidades eventuais da Administração Penitenciária.

Dessa maneira, revela-se, como parte integrante da rotina desses agentes da segurança estatal, o deslocamento entre Municípios, dentro do território do Estado da Paraíba, em virtude das necessidades da Administração Pública. Os referidos servidores, dispostos ao cumprimento de seus misteres funcionais, não se recusam a realizar essas locomoções.

Ocorre que eles estão arcando, pessoalmente, com os custos das passagens necessárias ao seu transporte, uma vez inexistir qualquer previsão legal que lhes conceda gratuidade no transporte utilizado em razão do serviço público.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO - PT/PB



Preliminarmente: a ADI nº 97.001908-9 e a Lei nº 6.470/1997

A primeira Lei estadual nº 6.470, de 20 de maio de 1997, que "dispunha sobre a gratuidade de acesso dos policiais militares e civis nos transportes intermunicipais de passageiros no Estado da Paraíba", foi infirmada como inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 97.001908-9.

O motivo que levou o Egrégio Tribunal de Justiça a julgar pela procedência da ação direta foi a alegada falta de iniciativa do Deputado Estadual para propor regras atinentes a serviços públicos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Cautelar deferida. Lei estadual que estabeleceu a gratuidade de acesso dos policiais militares e civis nos transportes intermunicipais de passageiros. Iniciativa de parlamentar. Violação do art. 63, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual que a atribui ao Governador do Estado. Afronta, ademais, ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna e art. 6º da Constituição Estadual. Procedência da ação (ADI nº 97.001908-9, Rel. Des. Plínio Leite Fontes, Julgamento em 11-03-1998).

Ocorre que o mencionado art. 63, § 1º, II, "b", da Carta Estadual, é inconstitucional, por violar as disposições da Constituição Federal. É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que dispositivo de constituição estadual, que afronte norma da Constituição Federal, padece de vício de inconstitucionalidade material, sendo nula e não servindo como parâmetro de controle de constitucionalidade no âmbito do Estado-membro. É, também, a percepção do Superior Tribunal de Justiça e a posição moderna do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conforme será visto mais adiante.

Por ora, vale destacar que a legislação estadual remanesce sem norma concessiva de gratuidade no transporte público intermunicipal de passageiros aos Policiais Militares, Policiais Civis e Agentes de Segurança Penitenciária, pois a Lei nº

J *Q*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO - PT/PB



6.470/1997, ao ser declarada inconstitucional, foi extirpada de nosso ordenamento jurídico.

Preliminarmente: Não Vinculação do Poder Legislativo às Decisões em Sede de ADI

O art. 102, § 2º, da Constituição Federal, determina que as decisões definitivas de mérito, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante em face dos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta. Entretanto, não menciona o próprio STF nem o Poder Legislativo:

Art. 102. (...):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [grifos nossos]

A nossa Lei Maior não poderia ter feito melhor previsão. Do contrário, ter-se-ia como resultado o abominado fenômeno da **Fossilização do Ordenamento Jurídico**, em que se imobilizaria a interpretação da Constituição Federal e se petrificaria a inovação legislativa e o debate democrático, atribuíveis, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Poder Legislativo. Tal é a compreensão do Supremo Tribunal Federal, explicitado no Informativo de Jurisprudência nº 377:

A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão proferida pelo STF em ação declaratória de constitucionalidade ou direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal não alcançam o Poder Legislativo, que pode editar nova lei com idêntico teor ao texto anteriormente censurado pela Corte. Perfilhando esse entendimento, e tendo em conta o disposto no § 2º do art. 102 da CF e no parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, o Plenário negou provimento a agravo regimental em reclamação na qual se alegava que a edição da Lei 14.938/2003, do Estado de Minas Gerais, que



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB



instituiu taxa de segurança pública, afrontava a decisão do STF na ADI 2424 MC/CE (acórdão pendente de publicação), em que se suspendera a eficácia de artigos da Lei 13.084/2000, do Estado do Ceará, que criara semelhante tributo. Ressaltou-se que entender de forma contrária afetaria a relação de **equilíbrio entre o tribunal constitucional e o legislador**, reduzindo o último a papel subordinado perante o poder incontrolável do primeiro, acarretando prejuízo do **espaço democrático-representativo** da legitimidade política do órgão legislativo, bem como criando mais um fator de resistência a produzir o inaceitável fenômeno da chamada **fossilização da Constituição**.

Rcl 2617 AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 23.2.2005. (Rcl-2617) [grifos nossos]

Efeito vinculante e Poder legislativo: "Nosso ordenamento não estendeu ao legislador os efeitos vinculantes da decisão de inconstitucionalidade. Nem se pode tirar coisa diversa à só previsão da eficácia *erga omnes*. Já se demonstrou alhures, com abundância de argumentos, que, como fruto de exegese de textos similares ou análogos, a proibição de reprodução de norma idêntica à que foi declarada inconstitucional não pode inspirar-se nalgum princípio processual geral que iniba renovação do comportamento subjacente a ato concreto anulado ou tido por ilegal, o que, sob a autoridade *da res iudicata*, conviria apenas a processos de índole subjetiva. Ademais, o postulado da segurança jurídica acabaria, contra uma correta interpretação constitucional sistemático-teleológica, sacrificando, em relação às **leis futuras**, a própria justiça da decisão. Por outro lado, tal concepção comprometeria a relação de equilíbrio entre o tribunal constitucional e o legislador, reduzindo este a papel subalterno perante o poder incontrolável daquele, com evidente prejuízo do espaço democrático-representativo da legitimidade política do órgão legislativo. E, como razão de não menor tomo, a proibição erigiria mais um fator de resistência conducente ao inconcebível fenômeno da **fossilização da Constituição**" (STF, Recl . 2.617-AgRg/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 20-5-2005).

Assim, como se aduz da literalidade do texto constitucional e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a presente propositura é válida e pode vir a originar lei com teor semelhante ao de lei anterior, embora infirmada em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

A conclusão a que se chega é especialmente importante ao se vislumbrar que a mencionada decisão se baseou em entendimento equivocado do Tribunal de Justiça, baseado em norma estadual inválida (art. 63, § 1º, II, "b", CE/PB), hoje superado e dominante nos Tribunais Superiores.



A Iniciativa quanto aos Serviços Públicos, o Posicionamento Pacífico do STJ e do STF e o Entendimento Moderno do TJ/PB

Sérgio Resende de Barros, professor da Faculdade de Direito da USP e Vice-Presidente da Associação Brasileira dos Constitucionalistas, explica que "Administração em sentido amplo" – aquela voltada para a prestação de serviços públicos, à consecução dos interesses públicos – não se confunde com "Administração em sentido estrito" – aquela voltada ao gerenciamento de cada Poder.

Somente esta última contaria com a iniciativa exclusiva do Governador do Estado, quando relativa ao Poder Executivo Estadual, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes. A "Administração em sentido amplo" pode e deve ser objeto de proposições de parlamentares, sob pena de se aniquilar o **Direito de Legislar**, natural ao Poder Legislativo¹.

O instrumento definidor do interesse público e, por consequência, de quais bens devem ser prestados à coletividade, é a Lei. É ela quem disciplina, também, quem são os destinatários do serviço público, o modo e a intensidade de sua prestação e os direitos dos usuários (art. 175, "caput" e p. único, CRFB).

O parlamentar, como representante do povo e delimitador das atividades da Administração Pública, tem o direito e o dever de participar da definição dos aspectos elencados acima. Nesse condão, a Constituição Federal não vedou aos parlamentares a proposição de normas que tratem de serviços públicos.

O art. 61, §1º, da Carta Maior, traz um rol de matérias cuja iniciativa de lei pertence, privativamente, ao Presidente da República:

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB



- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Na verdade, tais atribuições se revestem não de uma garantia ao Chefe do Poder Executivo, mas, sim, aos parlamentares, que não poderão ver aquela relação ampliada. A única previsão, na Constituição Federal, que veda ao Poder Legislativo a iniciativa de projetos de lei dispendo acerca de serviços públicos é quando se trate de Território Federal (art. 61, § 1º, II, "b", CRFB). Tal vedação é restrita a essa hipótese, não podendo ser estendida aos demais serviços públicos federais nem aos pertencentes à órbita de competência dos Estados, Distrito Federal ou Municípios. É a posição pacífica do STF:

"A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais." (ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 4-12-2009.) [grifos nossos]

"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (ADI 724-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.) No mesmo sentido: RE 590.697-ED, rel. min.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB



Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 6-9-2011. [grifos nossos]

“A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.” (RE 290.549-AgR, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012.) [grifos nossos]

“Art. 2º da Lei gaúcha 11.369/2001. Cadastro de contratações temporárias. Criação de procedimentos administrativos que devem ser observados pelo Poder Executivo na contratação de servidores temporários. (...) As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no cadastro de contratações temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do governador do Estado.” (ADI 2.583, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 26-8-2011.) [grifos nossos]

“Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da CF, lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais.” (ADI 2.464, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 11-4-2007, Plenário, *DJ* de 25-5-2007.) **No mesmo sentido:** RE 601.348-ED, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 22-11-2011, Segunda Turma, *DJE* de 7-12-2011. **Vide:** ADI 3.205, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 19-10-2006, Plenário, *DJ* de 17-11-2006. [grifos nossos]

O Supremo Tribunal Federal entende, em aplicação do Princípio da Simetria², que a extensão dessa regra aos Estados-membros da federação é peremptória. Em outras palavras, a Constituição Estadual não poderia impedir o Deputado Estadual de iniciar o processo legislativo em assuntos que não estejam descritos no rol do art. 61, §1º, da Constituição Federal, a exemplo dos serviços públicos, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade material.

O Superior Tribunal de Justiça, aplicando a reiterada jurisprudência da Suprema Corte, partilha da mesma *ratio juris*, aplicando-a a seus julgados:

“Os Estados-membros devem obrigatoriamente seguir as linhas fundamentais do processo legislativo federal, notadamente no que concerne à iniciativa exclusiva do

² Segundo o Princípio da Simetria, implícito à Constituição Federal, determinadas matérias devem ser seguidas pelos Estados e Municípios, para que não sejam violados os Princípios da Separação dos Poderes e do Pacto Federativo. Seria uma limitação ao Poder Constitucional Derivado Decorrente. Para esclarecimentos adicionais, ver: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 955; e BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 925-926.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO - PT/PB



Chefe do Executivo. As leis que dispõem sobre **serviços públicos**, à exceção daqueles dos Territórios, no âmbito da União, são de **iniciativa concorrente**. Não há qualquer vício procedimental se o processo legislativo que culminou na edição da Lei do Estado do Ceará nº 12.568/1996 foi deflagrado por iniciativa de Deputado Estadual (...)" (STJ, RMS 13084/CE; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2001/0047579-5, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01-07-2002, p. 214).
[grifos nossos]

Portanto, o art. 63, § 1º, II, "b", da Carta Estadual, ao proibir a iniciativa parlamentar em matéria de serviços públicos, é inconstitucional, por desprezar a enumeração taxativa do art. 61, §1º, da Constituição Federal, e o Princípio da Simetria no Processo Legislativo.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, inclusive, reviu seu entendimento, coadunando-o com o do Supremo Tribunal Federal. No ano de 2012, julgou improcedente ADI que questionava a validade de lei estadual, de iniciativa de Deputado, que concedia gratuidade no transporte público intermunicipal de passageiros, declarando a referida lei válida, pois compreendeu que a norma insculpida no art. 63, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual, é inconstitucional e, consequentemente, nula:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL ESTABELECEndo PASSAGEM GRATUITA AOS PORTADORES DE CÂNCER E, SE NECESSÁRIO, A UM ACOMPANHANTE SEU, CUJA RENDA FAMILIAR SEJA INFERIOR A 04 (QUATRO) SALÁRIO MÍNIMOS - NORMA RELACIONADA A SERVIÇO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROJETO DE ORIGEM PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 63, § 1º, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ABSORÇÃO COMPULSÓRIA DAS LINHAS BÁSICAS DO MODELO CONSTITUCIONAL FEDERAL, ENTRE ELAS AS DECORRENTES DAS NORMAS DE RESERVA DE INICIATIVA DAS LEIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL ESTADUAL

"A definição do poder de instauração do processo legislativo e a designação das hipóteses pertinentes à iniciativa reservada atribuída ao Chefe do Poder Executivo derivam de postulados que, inscritos na Carta da República, impõem-se à compulsória observância das demais unidades federadas (Estados-membros, Distrito Federal e Municípios)" (STF, ADI-MC 1391/SP - SÃO PAULO, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. CELSO DE MELO, DJU 28-11-1997). Assim, se a Constituição Federal não prevê competência privativa do Presidente da República para legislar sobre serviços públicos, não poderia a Constituição Estadual estipular tal limitação, sob pena de afronta ao princípio da simetria e separação e independência dos poderes.

(...)

Destarte, demonstrado que o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal prevê limitação de competência direcionada unicamente aos Territórios e não a União, deve-se entender que a Constituição Estadual, ao prever, em seu art. 63, § 1º, II, "b", restrição não imposta pela Carta Magna, incorreu em flagrante inconstitucionalidade, pelo que não pode subsistir a alegação de afronta pela Lei Estadual nº 9.115/2010.

Com base no que foi exposto, impõe-se suscitar *ex officio* a inconstitucionalidade do parâmetro estadual (art. 63, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual) em face da Constituição Federal e declarar, *incidenter tantum*, a sua inconstitucionalidade (Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ADI nº 999.2010.000380-9/001). [grifos nossos]

Dessa maneira, o disposto no art. 63, § 1º, II, "b", da Carta Estadual, é inconstitucional, portanto, nulo. É Direito Fundamental do Parlamentar a iniciativa de proposições que tratem sobre serviços públicos, estando o seu Direito de Legislar protegido como cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV).

Gratuidade no Serviço Público de Transporte Coletivo - Matéria não Enquadrada no Conceito de Benefício da Seguridade Social

A Seguridade Social é entendida como o "conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (art. 194, *caput*, CRFB). Evidentemente, o transporte coletivo intermunicipal de passageiros não se enquadra nas categorias "saúde" e "previdência", presentes no texto constitucional. Também, não se encaixa na categoria "assistência social", pois esta compreende, apenas, atividades destinadas a atender às necessidades básicas das parcelas mais carentes da população³:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

³ GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2011, p. 695.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO - PT/PB



- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como o transporte coletivo intermunicipal de passageiros não pode ser enquadrado no conceito de "Seguridade Social", não se lhe aplica, portanto, a vedação constante do § 5º do art. 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Dessa maneira, podemos entender que a Assistência Social se refere a um rol muito restrito de atividades, dirigidas às pessoas mais carentes de nossa sociedade. Entre essas atividades, com certeza, não se enquadra o transporte coletivo intermunicipal de passageiros. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA (...).
Conforme acentuado pelo Advogado-Geral da União e também pelo Procurador-Geral da República, o dispositivo em questão "refere-se a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO - PT/PB



benefícios ou serviços que oneram os cofres públicos, com impacto no orçamento, o que não ocorreu na espécie' (fl. 300).

A norma do art. 195, § 5º, da Constituição, refere-se à criação de benefício do sistema estatal de seguridade social ou a serviço da seguridade social. Como o orçamento do Estado é formal e não admite improvisos, a instituição do benefício ou serviço atribuído ao sistema estatal de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio geraria a frustração do beneficiário e corresponderia a uma situação de insustentabilidade do sistema.

(...)

O benefício ou serviço de que cuida o § 5º do art. 195, da Constituição, é o da seguridade social, vale dizer, aquele que compõe o conjunto integrado de ações de iniciativa e prática dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesses casos, não há carência do prazo de inscrição do beneficiário no sistema de Previdência (e, portanto, de tempo de contribuição prévio definido por lei). Tem ele cobertura universal e é financiado de forma direta por recursos provenientes do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O 'passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual', previsto na Lei n. 8.899/94, não constitui, pois, benefício ou serviço da seguridade social, como pretende fazer crer a autora. [grifos nossos]

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no julgamento da ADI nº 999.2010.000380-9/001, que questionava a já mencionada lei estadual, que concedia gratuidade no transporte público intermunicipal de passageiros, adotou o mesmo posicionamento:

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE (ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) - INOCORRÊNCIA - LEI QUE ALMEJA AO INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO (AFRONTA AOS ARTS. 193, PARÁGRAFO ÚNICO, V, E 194, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) - ALEGAÇÃO DE BENEFÍCIO DE CUNHO SOCIAL - NÃO ACOLHIMENTO - IMPROCEDÊNCIA. (ADI 2649, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ 16-1-2008)

Não se enquadrando a gratuidade em questão na categoria de benefício assistencial da seguridade social, as disposições dos 193, parágrafo único, V, 1 194, § 2º, da Constituição Estadual não se aplicam a ela, conseqüentemente, deve-se afastar qualquer alegação de inconstitucionalidade em face destes dispositivos constitucionais, que tratam da seguridade social (Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ADI nº 999.2010.000380-9/001).

Desse modo, a concessão de gratuidade no serviço de transporte público intermunicipal de passageiros aos Policiais Militares, aos Policiais Civis e aos



Agentes de Segurança Penitenciária não se enquadra no conceito de benefício da seguridade social e, portanto, na necessidade de indicação da fonte de custeio.

Supremacia do Interesse Público e Princípio da Proporcionalidade

Tomando-se como exemplo, o vencimento inicial de um Agente de Segurança Penitenciária é de R\$1.328,51⁴. A partir desse dado, e atentando-se que a pecúnia mensal dos policiais militares e policiais civis são semelhantes à dos primeiros, é possível estimar-se o impacto financeiro representado por cada um dos deslocamentos desses servidores sobre a sua remuneração, ao correlacioná-lo com o valor de algumas das tarifas de passagens terrestres cobradas no Estado da Paraíba:

TRECHO (IDA E VOLTA)	CUSTO DE UMA PASSAGEM (IDA E VOLTA)	IMPACTO SOBRE O VENCIMENTO ¹
João Pessoa - Cajazeiras	R\$202,00	15,21%
João Pessoa - Sousa	R\$182,80	13,76%
João Pessoa - Pombal	R\$158,30	11,92%
João Pessoa - Patos	R\$128,50	9,67%

Fonte: <<<http://www.expressoguanabara.com.br>>>. Consultado em 18-05-2015.

Percebe-se, assim, como extremamente gravoso o reflexo financeiro do custo dessas passagens sobre os vencimentos dos Policiais Militares, Policiais Civis e Agentes de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba, o qual representa um decréscimo real em sua remuneração.

O transporte intermunicipal de passageiros é um serviço público de interesse do Estado, outorgado seu exercício, porém, a particulares, mediante contratos de permissão. É o que define o Regulamento do Transporte Coletivo

⁴ Valor do vencimento a partir do mês de setembro de 2010, de acordo com a Lei Estadual nº 8.561, de 04 de junho de 2008, computados os índices de revisão geral anuais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB



Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba (RTCRIP-PB)⁵. Embora seja prestado por empresas privadas, o serviço de transporte de passageiros deve servir, primordialmente, ao interesse público, e não apenas ao interesse de seus sócios ou acionistas⁶.

Por se tratarem, no Estado da Paraíba, de contratos de permissão com prazo estipulado (art. 26, RTCRIP-PB), aproximam-se, em sua natureza, dos contratos de concessão, que Celso Antônio Bandeira de Melo define como:

(...) instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo poder público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço em geral e basicamente mediante tarifas cobradas dos usuários dos serviços⁷.

O conceito trazido acima compatibiliza a necessidade de se perseguir o interesse público com o desejo, próprio dos negócios particulares, de se atingir o lucro: é o chamado equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Dessa maneira, o Poder Público Concedente, atento às necessidades sociais, pode, **unilateralmente**, atribuir novos ônus às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, como, por exemplo, obrigando-as a transportar, gratuitamente, os integrantes de determinadas categorias de servidores públicos. Por outro lado, a empresa teria o direito de reaver o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, reajustando suas tarifas, mas, apenas, na medida estritamente necessária à compensação dos novos custos.

No mesmo sentido, os §§ 2º e 3º do art. 9º, o art. 23, IV w XI, e o art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões), e o § 1º do art. 25 do

5

Disponível

em:

<<http://www.der.pb.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=983&Itemid=100042>>

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 55.

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 716, 717 e 774 a 785.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO - PT/PB



Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba (RTCRIP-PB), aduzem:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

(...)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

(...)

Art. 23. São **cláusulas essenciais** do contrato de concessão as relativas:

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

(...)

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

(...)

Art. 29. **Incumbe ao poder concedente:**

(...)

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

(...)

Art.25. (...)

§ 1º O regime jurídico dos contratos de que trata este Decreto, confere ao DER/PB em relação a eles, a prerrogativa de alterá-los unilateralmente, bem assim de modificar a prestação dos serviços delegados, para melhor adequá-los as finalidades de interesse público respeitadas os direitos das transportadoras. [grifos nossos]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO - PT/PB



É o **Princípio da Supremacia do Interesse Público** que determina ao Estado a alteração unilateral dos contratos administrativos, de modo a adaptá-los às novas necessidades coletivas, e que, ao mesmo tempo, impõe às concessionárias e permissionárias se sujeitarem à sua alteração, ressaltando-se, apenas, o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

O **Princípio da Proporcionalidade**, em seu turno, revela que a concessão de gratuidade no transporte intermunicipal aos Policiais Militares, Policiais Civis e Agentes de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba é a solução mais adequada para se atingir esse interesse público. Qualquer outra medida, como a implantação de auxílio transporte ou o incentivo à compra de veículo próprio, seria claramente mais onerosa ao erário estadual.

Diversas outras unidades federativas, atentas à realidade econômica de seus Servidores da Segurança Pública e ao interesse público envolvido em seu deslocamento através de seus territórios, dispuseram-se a prever, em seus ordenamentos jurídicos, livre trânsito intermunicipal para as categorias. São os casos, por exemplo, dos Estados do Amapá (Lei nº 1.497, de 29 de junho de 2010) e Espírito Santo (Lei nº 2517, de 10 de julho de 1970).

Seria uma medida de justiça aos Policiais Militares, Policiais Civis e Agentes de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba, os quais, além dos motivos elencados e conforme as razões da Moção de Aplausos aprovada nesta Casa, têm, continuamente, envidado esforços em proteger nossas vidas, propriedade e liberdade (art. 5º, *caput*, CRFB).

O envio e posterior aprovação do Projeto de Lei Concedendo Gratuidade no Transporte Intermunicipal de Passageiros aos Policiais Militares, Policiais Civis e Agentes de Segurança Penitenciária representará um passo no sentido de se concretizar um interesse público – a Segurança Pública – e mais um marco na valorização dessas categorias de servidores, fundamentais para a segurança da sociedade e a manutenção do Estado Democrático de Direito.



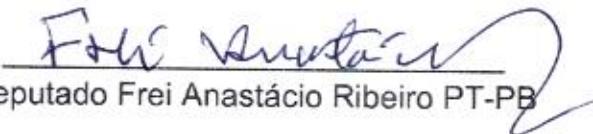
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB



Conclusão

Portanto, diante da constitucionalidade e do interesse público envolvido, e em mais um passo no reconhecimento dessas importantes classes de servidores públicos, os quais dedicam suas vidas à nossa segurança, solicitamos a nossos pares a aprovação desta propositura.

Plenário "José Mariz", em 26 de novembro de 2015.


Deputado Frei Anastácio Ribeiro PT-PB





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário/
Às fls. _____ sob o nº 625/15
Em 26/11/2015
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 01/12/2015
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/10/2015
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 17/12/2015
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015
Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2015.



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

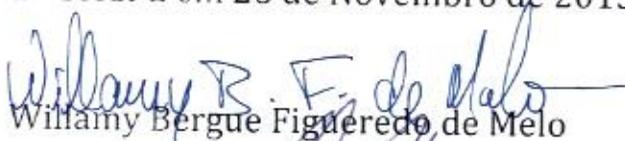
Propositura: **Projeto de Lei 625/2015**

Autoria: **Dep. Frei Anastácio**

Ementa: **Concede gratuidade no transporte público intermunicipal de passageiros aos Policiais Militares, Policiais Civis e Agentes de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba.**

De acordo com as matérias apresentadas pelo acervo das leis estaduais, na presente data, com relação às leis ordinárias, constata-se a existência de matéria que se assemelha à propositura em trâmite, conforme se verifica na **Lei nº 6.470/1997**. Obseva-se a necessidade de uma análise pormenorizada das duas proposições, conforme dispõe o art. 141, inc I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 26 de Novembro de 2015.


Williamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA



LEI N.º 6.470 , DE 20 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre a gratuidade de acesso dos policiais militares e civis nos transportes intermunicipais de passageiros no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Todos os policiais militares fardados e civis, devidamente identificados, terão acesso gratuito nos transportes intermunicipais de passageiros no Estado da Paraíba.

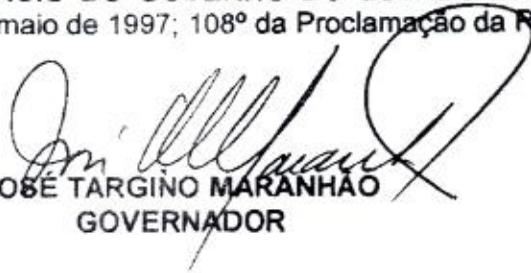
Art. 2º - Para gozo desta prerrogativa o beneficiário deverá apresentar sua identidade policial.

Art. 3º - A concessão do direito limitar-se-á a três (03) passageiros de cada unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 20 de maio de 1997; 108º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 625/2015.**

Autoria: **Dep. Frei Anastácio.**

Ementa: CONCEDE GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS AOS POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS CIVIS E AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.100, página 13, na data de 02 de dezembro de 2015.

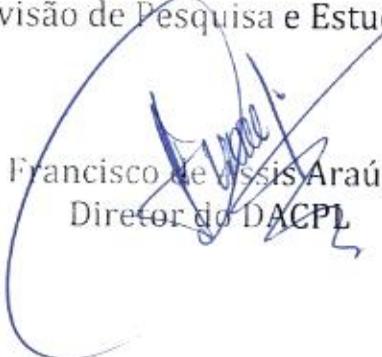
João Pessoa, 02 de dezembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 625/2015

Concede gratuidade no transporte público intermunicipal de passageiros aos Policiais Militares, Policiais Cíveis e Agentes de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR: Dep. Frei Anastácio

RELATOR: Dep. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 658 / 2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 625/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Frei Anastácio*, o qual "**Concede gratuidade no transporte público intermunicipal de passageiros aos Policiais Militares, Policiais Cíveis e Agentes de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba.**".

A proposta visa garantir o acesso gratuito dos Policiais Militares, Policiais Cíveis e agentes de segurança penitenciária no transporte público intermunicipal de passageiros no Estado da Paraíba.

Justificando a iniciativa da propositura, aduz o autor que, com a proposta, pretende-se reduzir o extremamente gravoso reflexo financeiro dos custos das passagens de transporte intermunicipal que os beneficiados sofrem, tendo em vista sua baixa remuneração.

A matéria constou no expediente do dia 01 de dezembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Frei Anastácio* é louvável, pois, através da instituição de gratuidade no transporte intermunicipal para determinados servidores da área de segurança pública, o serviço que estes indivíduos prestam irá se aperfeiçoar, pois terão redução nos gastos com o transporte que tanto precisam utilizar; o que aumentará indiretamente sua remuneração e sua satisfação em prestar o serviço público.

Em relação a iniciativa parlamentar, entendemos que **esta proposta atende todos os requisitos constitucionais**, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado, pois se refere a criação de um direito subjetivo a usuário de serviço público de competência estadual, usuários estes que são servidores públicos com baixa remuneração, o que promove a integração social de setores desfavorecidos, conforme a competência comum do Estado prevista no inciso X do artigo 23 da CF/88.

Sobre a iniciativa, entendemos que não obstante a Constituição Estadual prever que o tema "serviços públicos" seja de iniciativa privativa do Governador do Estado, a Constituição Federal, que deve ser o norte da simetria constitucional, determina que apenas os serviços públicos dos territórios são de iniciativa privativa do Presidente da República, de maneira que o texto da Constituição Estadual não está em harmonia com a Federal, pois cria nova competência exclusiva em rol que é taxativo. Assim, entendemos que o termo "serviços públicos" constante da alínea b, inciso II do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual possui fortes indícios de inconstitucionalidade.

Outro não é o entendimento do STF:

"A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais." (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 4-12-2009.)

Ademais, faz-se necessário esclarecer que a criação de gratuidade de passagem intermunicipal como direito a uma classe de usuários não fere o que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/88, que assegura aos permissionários, em seus contratos, "*cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei*", pois o permissionário, após a alteração unilateral do contrato de permissão pelo Poder Público para determinar a gratuidade prevista nesta lei, poderá pleitear a revisão de suas tarifas a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado nos termos da Lei de Licitações. Veja-se, pois os dispositivos da Lei nacional nº 8.666/1993 que regulamenta os contratos da Administração Pública:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; (...)

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Neste sentido, não obstante a temática sobre criação de direitos a determinada classe não estar expressamente prevista no corpo constitucional, **ela não é vedada**, de maneira que concluímos que a criação de determinados direitos a coletividade no âmbito de serviços públicos em regime de permissão, mas que não impedirão os permissionário de agirem para manter o equilíbrio financeiro do contrato após a avaliação do impacto deste benefício é constitucionalmente possível. Veja-se, pois:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 625/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2016.


DEP. CÂMILA TOSCANO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE de JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 625/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 28/4/16

DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Suplente

DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVA CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E
SEGURANÇA**



625/2015 – DO DEPUTADO FREI ANASTÁCIO – Concede gratuidade no transporte público intermunicipal de passageiros aos Policiais Militares, Policiais Cíveis e Agentes de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba.

Designo como relator
Deputado Frei Anastácio

Em 10/05/2016


PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança"



PROJETO DE LEI Nº 625/2015

Concede gratuidade no transporte público intermunicipal de passageiros aos Policiais Militares, Policiais Civis e Agentes de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba. **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: Dep. Frei Anastácio

RELATOR (A): Dep. Gervásio Maia

P A R E C E R Nº 64 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 625/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado Frei Anastácio*, o qual "**Concede gratuidade no transporte público intermunicipal de passageiros aos Policiais Militares, Policiais Civis e Agentes de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba**".

A proposta visa garantir o acesso gratuito dos Policiais Militares, Policiais Civis e agentes de segurança penitenciária no transporte público intermunicipal de passageiros no Estado da Paraíba.

Justificando a iniciativa da propositura, aduz o autor que, com a proposta, pretende-se reduzir o extremamente gravoso reflexo financeiro dos custos das passagens de transporte intermunicipal que os beneficiados sofrem, tendo em vista sua baixa remuneração.

A matéria constou no expediente do dia 01 de dezembro de 2015 e já foi aprovada na CCJR.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor *Frei Anastácio* é deveras benéfica, pois tem por objetivo obrigar criar uma determinação as concessionárias de transporte público intermunicipal de garantir gratuidade no transporte público a policiais, nos termos que determina.

Entendemos que a iniciativa atende o interesse público, pois esta criação legislativa, correspondente a imposição de obrigações às concessionárias do serviço público que menciona, trará enormes benefícios para os agentes de segurança, personagens tão importantes na manutenção da ordem pública.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹, "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*", de maneira que as determinações deste Projeto de Lei estão atendendo os anseios do interesse público, porquanto materializa a competência Estadual prevista no artigo 7º, parágrafo 3º, inciso X, da Constituição Estadual, que é combate aos fatores de marginalização, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de serviços de utilidade pública, notadamente por criar obrigações as concessionárias de serviços públicos, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso V, do regimento interno desta casa.

Por fim, urge salientar que a criação de benefícios legais e viáveis para classes da população menos favorecidas deve ser um dos nortes dos atos administrativos e legislativos de todo e qualquer Agente Político que atue neste Estado, de modo que entendemos que esta proposta é extremamente válida para a sociedade paraibana.

Assim, **no mérito**, entendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, pois irá **criar um benefício legal para a sociedade**. Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 625/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2016.

DEP. GERVÁSIO MAIA
Relator

¹
2009.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n° 625/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2016.


DEP. ANÍSIO MAIA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 08/06/16

DEP. ZÉ PAULO
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. GERVASIO MAIA
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI nº 625/2015 - DO
DEPUTADO FREI ANASTÁCIO**

Emenda: Concede gratuidade no transporte público intermunicipal de passageiros aos Policiais Militares, Policiais Cíveis e Agentes de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba.

Certifico, que Projeto de Lei foi **APROVADO** por unanimidade, na Sessão Ordinária do Dia 14 de junho de 2016.

Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 625/2015
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

REDAÇÃO FINAL

Concede gratuidade no transporte público intermunicipal de passageiros aos Policiais Militares, Policiais Cíveis e Agentes de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Todos os policiais militares, policiais cíveis e agentes de segurança penitenciária terão acesso gratuito ao transporte público intermunicipal de passageiros no Estado da Paraíba, mediante apresentação de sua identidade funcional.

Art. 2º A concessão do direito limitar-se-á a 03 (três) passageiros por unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epiácio Pessoa**”, João Pessoa, de junho de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 373/2016
PROJETO DE LEI Nº 625/2015
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Concede gratuidade no transporte público intermunicipal de passageiros aos Policiais Militares, Policiais Cíveis e Agentes de Segurança Penitenciário do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

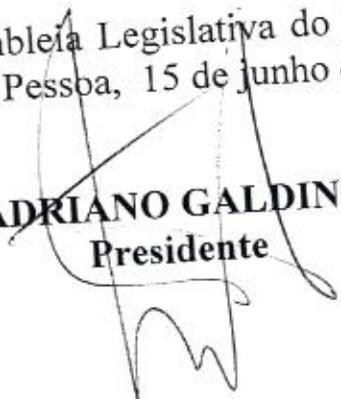
Art. 1º Todos os policiais militares, policiais cíveis e agentes de segurança penitenciária terão acesso gratuito ao transporte público intermunicipal de passageiros no estado da Paraíba, mediante apresentação de sua identidade funcional.

Art. 2º A concessão do direito limitar-se-á a 03 (três) passageiros por unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 15 de junho de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 373/2016

João Pessoa, 15 de junho de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 625/2015, do Deputado Estadual Frei Anastácio, que "Concede gratuidade no transporte público intermunicipal de passageiros aos Policiais Militares, Policiais Civis e Agentes de Segurança Penitenciário do Estado da Paraíba".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB